

**PROJETO DE LEI nº 4001, de 2008.  
(Dep. Rose de Freitas)**

*Cria a obrigatoriedade de realização de exames de diagnóstico da doença celíaca e dermatite herpetiforme, em cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, em todo o território nacional.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 4001/08, renumerando-se os demais parágrafos do artigo 2º.

**JUSTIFICATIVA**

O § 1º do art. 2º do Projeto de Lei em análise pretende criar a obrigatoriedade de os planos de saúde incluírem em suas tabelas de procedimentos, sem alteração de custos para os usuários dos planos, exames de diagnóstico da doença celíaca e dermatite herpetiforme, que são doenças causadas pela intolerância ao glúten. O projeto menciona a obrigatoriedade de inclusão dos seguintes exames nas tabelas de procedimentos dos planos privados de saúde: exame sorológico anticorpo antitransglutaminase e antiendomísio, e biópsia do intestino delgado, por endoscopia digestiva e/ou cápsula para biópsia intestinal, ou similares de diagnóstico da doença celíaca.

Embora louvável a iniciativa do autor do projeto, não se pode olvidar que a obrigatoriedade de inclusão, em tabelas de procedimentos, de exames não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, como é o caso do exame de cápsula para biópsia intestinal e do exame sorológico anticorpo antitransglutaminase, aumenta os custos da assistência à saúde pelas operadoras de plano de assistência à saúde, influenciando diretamente no preço dos planos e seguros saúde.

Criar obrigações que não tenham a contrapartida financeira, isto é, impedir que a iniciativa privada repasse esses custos aos usuários dos planos de saúde é inconstitucional, na medida em que fere o princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição Federal e interfere no negócio das empresas.

Convém ainda assinalar que a ANS é, nos termos da **Lei nº 9961/2000**, o órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Dispõe o **art. 4º, III, da acima citada lei**, que compete à ANS elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9656/98 e suas excepcion alidades.

Mencionado Rol consiste num conjunto mínimo obrigatório de serviços e procedimentos de assistência à saúde a ser prestado pelas operadoras de saúde. Qualquer nova obrigatoriedade de cobertura deve observar o patamar mínimo de atenção à saúde, com vistas a dar maior segurança jurídica para os agentes que operam no setor de saúde suplementar.

Compete, portanto, à ANS elaborar e editar o Rol de Procedimentos Médicos. Isso porque a elaboração do mencionado Rol é tarefa técnica e complexa, alicerçada em amplo debate e troca de informações entre todos os agentes que compõem o setor da saúde suplementar, levando em consideração as novas tecnologias e procedimentos tecnicamente admitidos e sua relação custo-benefício. Não é razoável que um Projeto de Lei venha a regular matéria de ordem eminentemente técnica, se sobrepondo à regulação já existente exercida pela agência reguladora do setor – a ANS.

Diante do exposto, é de se esperar que a emenda ora apresentada seja acolhida.

Sala das sessões, 04 de novembro de 2.008.

DARCÍSIO PERONDI  
Deputado Federal